Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3795/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17145/2013
PROTOCOLO	**:** 1451666
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** RENATO DE SOUZA ROSA
INTERESSADO	**:** MAURO GABRIEL KALIFE - ME
VALOR	**:** R$ 59.708,12
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PANIFICADOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos ao empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 143/2013, celebrada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, na gestão do prefeito Renato de Souza Rosa, e Mauro Gabriel Kalife - ME.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 143/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista - MS e a microempresa Mauro Gabriel Kalife - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 049/2013.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Presencial N. 049/2013, sendo autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS n° 17136/2013, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG- G. MJMS 10600/2013, pela Legalidade e Regularidade.

A Formalização do Contrato (2ª fase) foi julgado regular e legal por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-65/2015.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas não compareceu aos autos o resultou na decretação de sua revelia.

Em Análise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato.

Em obediência ao comando inserto no art. 112 do Regimento Interno, o Ordenador de Despesas fora intimada para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos no prazo de 30 dias.

Intimado na forma regimental o Gestor apresentou defesa e documentos à peça n. 28, que sanaram as irregularidades.

Os autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria de Controle Externo, que se manifestou, no sentido de que os documentos e as justificativas apresentadas satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, bem como, ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas do Contrato.

O Ministério Público de Contas em Parecer conclusiva opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 91.637,70
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 91.637,70
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ 31.928,58
- TOTAL DO SALDO EMPENHADO	R$ 59.708,12
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 59.708,12
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 59.708,12

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução contratual merece aprovação.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 143/2013 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 143/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. LCS

SETAC. TST/ARP